



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 016/2025

Projeto de Lei nº 139/2025, que “Altera a denominação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSPP, reorganiza sua estrutura com o Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana (DTMU) e o Departamento de Guarda Civil Municipal (DGMG), disciplina o videomonitoramento (CIOP/DTMU) e dá outras providências (com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro - Leis Federal nº 9.503/1997; nas Leis Municipais nº 5.557/2009 e nº 6.581/2013 - trânsito/JARI; e na Lei Municipal nº 8.356/2025 - Guarda Civil Municipal)”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Dagberto Reis, fls. 17, considerando documento apresentado por representantes dos agentes da autoridade de Trânsito na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, datada de 1º/10/2025, acerca do PL 139/2025, que “Altera a denominação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSPP, reorganiza sua estrutura com o Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana (DTMU) e o Departamento de Guarda Civil Municipal (DGMG), disciplina o videomonitoramento (CIOP/DTMU) e dá outras providências (com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro - Leis Federal nº 9.503/1997; nas Leis Municipais nº 5.557/2009 e nº 6.581/2013 - trânsito/JARI; e na Lei Municipal nº 8.356/2025 - Guarda Civil Municipal)”. Recebida a solicitação de parecer em 02/10/2025. Autuado e rubricado até fls. 23.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Consignamos que a verificação de erros materiais, como, por exemplo, grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

Inicialmente, há que se consignar a prerrogativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, o qual se aplica por simetria aos Municípios:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Pela dicção constitucional, somente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar projetos de lei com esse conteúdo, reforçando seu papel de responsável direto pela estrutura organizacional do governo. No entanto, essa prerrogativa deve ser exercida em conformidade com o artigo 84, inciso VI, que trata das competências para editar decretos sobre a organização administrativa, desde que não envolvam aumento de despesa ou alteração na estrutura de órgãos, o que, neste caso, exige necessariamente a via legislativa.

Ainda, a Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

E linhas gerais, os pontos referidos na manifestação de fls. 18/22 não levam à possível ilegalidade e/ou constitucionalidade, tratando-se de inconformidades ou sugestão medidas de caráter sugestivo que estão aquém do conteúdo do presente, bem como do objetivo do parecer jurídico, estando dentro do campo de conveniência e oportunidade do gestor.

É de se referir o art. 18 do PL, no que se refere à expedição de decreto para detalhamento de organogramas, unidades internas, protocolos, níveis de acesso, prazos de retenção/descartes e auditorias, o que encontra permissivo constitucional:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ou seja, vislumbra-se, *in casu*, que a criação, estruturação e atribuições estão sendo realizadas via projeto de lei, enquanto procedimentos posteriores de organização e funcionamento se darão por decreto, entretanto, há que se observar que não poderá ocorrer aumento de despesa.

Essa prerrogativa foi incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e tem como objetivo permitir maior agilidade e eficiência administrativa dentro do Executivo, respeitando os limites orçamentários e a estrutura organizacional previamente estabelecida pelo Legislativo. Trata-se, portanto, de uma forma de regulamentação interna do Poder Executivo, sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

No referido documento há menção à Resolução CONTRAN nº 811/2020¹, art. 3º, I a V, de que haveria possível ofensa por parte do PL, por não fazer menção ou referência à criação, por lei, dos setores que irão compor o Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana. A questão é que a dita

¹ Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de: I - engenharia de tráfego; II - fiscalização e operação de trânsito; III - educação de trânsito; IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

resolução não impõe obrigatoriedade por lei de que sejam referidos os setores que irão compor o Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana, e tanto isso procede que quando não há implicação de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos a regulamentação pode se dar mediante decreto, o que encontra permissivo constitucional.

No que se refere à Resolução CONTRAN nº 875/2001, especificamente no que tange aos recursos vinculados da arrecadação das multas de trânsito, que passariam para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, não se vislumbra ilegalidade, desde observada a destinação do art. 2º do instrumento normativo².

O que se apura é que as inconformidades referidas estão dentro do campo de conveniência e discricionariedade da Administração Pública Municipal, que possibilitam ao gestor selecionar a solução mais apropriada aos interesses da sociedade e a oportunidade diz respeito ao momento ideal para sua execução. Esses elementos conferem à Administração certa autonomia para tomar decisões, sempre respeitando os limites legais, em uma avaliação que visa promover a finalidade pública de maneira eficaz.

O processo legislativo é fundamental para a democracia, pois garante que os projetos de lei sejam amplamente debatidos por representantes eleitos pelo povo antes de se tornarem normas obrigatórias. Essa discussão permite que diferentes pontos de vista da sociedade sejam considerados, promovendo decisões mais justas, equilibradas e voltadas ao interesse público. Além disso, o processo legislativo assegura transparência, controle e participação popular na criação das leis que regem o país, oferecendo o espaço institucional adequado para a análise técnica, política e social da matéria, permitindo a manifestação de diferentes setores da sociedade.

Registre-se, no que se refere a questões de ordem financeira, a observância ao parecer contábil nº 192/2025, fls. 12/13.

² Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgride a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³⁴, nos limites da solicitação, é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 6 de outubro de 2025.



Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.

⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.